



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.396 - RJ (2010/0069031-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS COMO DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. Precedentes.

2. O fato de o réu ser temido ou afrontar a ordem pública vinculado à situação concreta dos autos não constitui motivação idônea para justificar o aumento da pena.

3. O envolvimento do Paciente em outros delitos, salvo quando resultantes em condenações já transitadas em julgado, não se presta a fundamentar o aumento da pena-base. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e os acórdãos impugnados, apenas, na parte relativa à dosimetria da pena, que deverá ser refeita pelo juízo de primeiro grau, afastadas as referências utilizadas para agravar a pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.396 - RJ (2010/0069031-3)

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 159, § 1.º, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão.

Em sede de revisão criminal, o Tribunal de origem houve por bem julgá-la improcedente, mantendo incólume a condenação.

Alegam os Impetrantes, em suma, erro na dosimetria da pena, diante da falta de fundamentação para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Requerem, assim, a concessão da ordem para "*cassar-se os julgados emanados das instâncias 'a quo' e 'ad quem' e ainda da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na parte da dosimetria da pena*" (fl. 29), a fim de que outra sentença seja proferida sem os vícios ora arguidos.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade jurisdicional Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/239, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.396 - RJ (2010/0069031-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS COMO DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. Precedentes.

2. O fato de o réu ser temido ou afrontar a ordem pública vinculado à situação concreta dos autos não constitui motivação idônea para justificar o aumento da pena.

3. O envolvimento do Paciente em outros delitos, salvo quando resultantes em condenações já transitadas em julgado, não se presta a fundamentar o aumento da pena-base. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e os acórdãos impugnados, apenas, na parte relativa à dosimetria da pena, que deverá ser refeita pelo juízo de primeiro grau, afastadas as referências utilizadas para agravar a pena.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta de que o ora Paciente restou condenado pela prática do delito de extorsão mediante sequestro, à pena de 14 anos de reclusão.

Segundo consta da sentença condenatória, o Juízo processante, referendado pela Corte de origem, ao dosar as penas, assim se pronunciou, *in verbis*:

"Considerando as notícias de envolvimento dos acusados em inúmeros delitos, a sua temibilidade, o seu constante afrontar à ordem pública, fixo a pena-base acima do mínimo legal em quatorze (14) anos de reclusão." (fl. 159)

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar **motivadamente** as suas razões, com arrimo em fatos concretos, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre anotar que o magistrado sentenciante exasperou a pena-base em 06 anos acima do mínimo legal, porém não fez nenhuma menção a dado concreto válido que embasasse tais conclusões acerca das circunstâncias judiciais.

O fato de o réu ser temido ou afrontar a ordem pública, destituída de qualquer elemento não constitui motivação idônea para justificar o aumento da pena.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, impropriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa.

3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base.

5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envolvimento penais pretéritos dos agentes ("propósitos voltados para a atividade criminosa"), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes." (HC 50.331/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 550; grifos acrescidos.)

Ressalte-se que a existência de envolvimento do Paciente em outros delitos, salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando resultantes em condenações já transitadas em julgado, não se presta a fundamentar o aumento da pena-base.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECALCULAR A PENA.

1. A substituição da pena privativa de liberdade é adequada à espécie, porquanto o Paciente é tecnicamente primário e o delito de furto não foi cometido com violência ou grave ameaça.

2. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime.

3. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador.

4. A sentença, no que foi ratificada pelo acórdão impugnado, considerou como negativas as circunstâncias referentes à conduta social, à culpabilidade, aos motivos e às consequências do crime com fundamentos inerentes ao próprio tipo penal, já consideradas pelo próprio legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada, não podendo, justamente por isso, serem novamente valoradas pelo julgador sob pena de incorrer-se no vedado bis in idem.

5. Ordem concedida para, de ofício, redimensionar a pena imposta do ora Paciente, nos termos do voto, e, acolhendo o pedido deduzido na impetração, substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais." (HC 111.204/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSOS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO REFERENTE A FATO POSTERIOR À DENÚNCIA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, inquéritos ou ações penais em andamento não podem ser levados em conta para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, ainda que a título de "personalidade voltada a prática de crimes" ou de "má conduta social", em respeito ao princípio da presunção de inocência.

2. Não se admite, no estabelecimento da pena-base, a valoração de condenações transitadas em julgado referentes a fatos posteriores aos indicados na denúncia.

3. A circunstância de o paciente não haver eventualmente comprovado o exercício de atividade laboral não pode militar em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor na dosimetria da pena, por falta de amparo legal e constitucional, até porque o fato de estar desempregado não traduz conduta ilícita.

4. *Ordem concedida para para reduzir a sanção do paciente de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa." (HC 127.096/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009.)*

Desse modo, merece parcial reforma a sentença condenatória, a fim de que, extraídas as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas, seja refeita a dosimetria da pena.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e os acórdãos impugnados, apenas, na parte relativa à dosimetria da pena, que deverá ser refeita pelo juízo de primeiro grau, afastadas as referências utilizadas para agravar a pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0069031-3

HC 169.396 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1093457919898190001 19890011150255 200805300119

413282720088190000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.